

OS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO MÉDICO

Autores

Dr. Hugo Campos Borges¹
Dra. Nathércia Abrão²
Dr. Carlos Rafael Velloso de Almeida³

INTRODUÇÃO

No presente artigo, os autores partem de uma conceituação de princípio, do ponto de vista etimológico e dos diferentes significados do termo, passando pela definição filosófica da questão, desde suas raízes pré-socráticas até os pensadores contemporâneos, para chegar a uma significação unificadora do termo. Eles fazem um breve histórico do início do cooperativismo moderno, mostrando como ele vem se alicerçando nos princípios estabelecidos já desde os Pioneiros de Rochdale, ao longo de uma trajetória histórica que culmina com sua forma mais atual, cuja expressão é dada a partir do Congresso de Manchester, em 1995. Procura-se então mostrar que os princípios do cooperativismo constituem a um tempo uma questão ideológica e pragmática, obedecendo a uma ordem e sentido entre si, estando ligados um ao outro e entre si, funcionando como alicerces para a construção de uma nova realidade social. A seguir, os oito princípios do cooperativismo são listados em sua conformação contemporânea. Estabelecem-se então enfoques dos princípios na Constituição Federal, na legislação (particularmente na Lei nº 5.764/91) e no estatuto das cooperativas, tomando como exemplo o Estatuto Social de uma Cooperativa de Trabalho Médico no Brasil. Concluem então os autores fazendo um paralelo entre os oito princípios do cooperativismo e algumas questões fundamentais da realidade social e política contemporânea, para provar de forma suficiente como eles ainda mantêm nos dias de hoje toda a sua consistência enquanto doutrina e o seu vigor enquanto práxis.

UNITERMOS

Princípios, cooperativismo, legislação.

CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Princípio (do latim *principium*) é um substantivo masculino que, no singular, pode ter vários significados: início, começo, origem. É o que serve de base a alguma coisa; causa primeira, raiz. Também pode possuir o significado de: regra, lei, preceito; ditame moral, sentença, máxima. Ou então, base, germe. Em Física, é uma lei de caráter geral que rege um conjunto de fenômenos verificados pela exatidão de suas consequências.

No plural, princípios são regras de conduta, maneiras de ver. São regras fundamentais admitidas como base de uma ciência, de uma arte, etc; postulados. Ou então rudimentos.

Outros significados: aquilo que contém as propriedades essenciais de uma coisa; regra ou norma de ação, eventualmente moral, enunciada numa fórmula simples.

Geralmente, chama-se princípios de uma ciência ao conjunto de proposições diretivas, características, às quais todo o desenvolvimento ulterior deve ser subordinado. Neste sentido, princípio evoca a idéia do que é primeiro em importância e do que é fundamental. O princípio enuncia o que deve ser, conforme uma norma geral, mas anuncia de ordinário que se vai opor a essa norma algumas exceções justificadas ou toleradas.

O termo princípio foi introduzido em filosofia nas escrituras sobre física natural do filósofo pré-socrático Anaximandro, que nomeava com ele tudo o que dava origem e fundamentava algo, ao mesmo tempo em que rompia com o que não existia. Era freqüentemente referido por Platão, que o tomava no sentido de causa do movimento ou de fundamento da demonstração. Aristóteles enunciou pela primeira vez os significados do termo:

- 1) ponto de partida de um movimento;
- 2) ponto de partida melhor, que torna alguma coisa mais fácil;
- 3) ponto de partida efetivo de uma produção;
- 4) causa externa de um processo ou de um movimento;
- 5) o que, em sua decisão, determina movimentos ou mudanças;
- 6) aquilo de que parte um processo de conhecimento.

Para Aristóteles, causa e princípio têm os mesmos significados. O que todos estes significados têm em comum é que, em qualquer um deles, princípio é o ponto de partida do ser, do devir e do conhecer.

Na filosofia moderna, a noção de princípio tende a perder esta conotação absoluta de um ponto de partida privilegiado. A este respeito, Henri Poincaré observou que um princípio não passa de uma lei empírica, retirada da experiência mediante o estabelecimento de convenções e visando a alguma conveniência ou utilidade. Portanto, um princípio não é verdadeiro nem falso, e sim cômodo ou útil. Pode-se finalmente definir princípio como a causa inicial, o ponto de partida, sintético e originário, o fundamento lógico, que contém em si a razão de um sistema, que é capaz de servir como premissa maior e como um elemento constitutivo das coisas ou do conhecimento. O princípio deve se supor verdadeiro, para sustentar a validade lógica de um argumento qualquer.

OS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO

O cooperativismo moderno nasceu há pouco mais de 150 anos. Antes desta época, a história já registrava iniciativas de caráter cooperativo em várias partes do mundo, como: os *ayllus*, entre os incas pré-colombianos; as reduções jesuíticas entre os índios guaranis do Brasil, Paraguai e Argentina, conhecidas como Sete Povos das Missões, em meados do século 17; os colégios no início da civilização romana; e certas comunidades mesopotâmicas no segundo milênio antes de Cristo. Elas tinham a característica de dar apoio econômico ao meio social em que estavam inseridas, mas não conseguiram evoluir no transcurso do tempo. Todas elas tiveram alcance geográfico e temporal restritos.

O início do cooperativismo atual também surgiu em um contexto de solidariedade entre iguais. Por volta de 1750 iniciou-se o processo de

1 - Médico Anestesiologista. Diretor Presidente da Unimed Juiz de Fora.

2 - Médica Pediatra. Diretora Superintendente da Unimed Juiz de Fora.

3 - Médico Psiquiatra. Mestre em Filosofia. Coordenador do Comitê Educativo da Unimed Juiz de Fora.

industrialização da Europa e, com ela, a sistematização do trabalho, caracterizando a partir de então uma nova realidade social distinta do mundo agrícola e pastoril. A fábrica surgia como um novo elemento histórico, em um ambiente no qual os trabalhadores limitavam-se a executar tarefas simples, repetitivas e de fácil aprendizado ao longo de sua cansativa jornada de trabalho. As mulheres passaram a igualar-se aos homens enquanto força de trabalho. Até as crianças eram aproveitadas nestas fábricas para fazer os trabalhos mais simples na linha de produção; somente em 1809 promulgou-se a primeira lei que proibia o trabalho para menores de 12 anos.

Na Inglaterra, os rigores e as contradições da Revolução Industrial se fizeram sentir agudamente. No burgo de Rochdale, situado na região de Lancashire, localizavam-se tecelagens onde os operários trabalhavam, em condições insalubres e com baixas remunerações, dezesseis horas por dia, só descansando aos domingos. Os primeiros acordos de trabalho entre patrões e empregados ainda não haviam sido promulgados e o inconformismo coletivo não se traduzia então no sentido da autodeterminação dos trabalhadores.

Foi nesse ambiente que nasceu o cooperativismo, como resposta da parcela oprimida da sociedade ante a opressão do capitalismo e como uma luta das pessoas simples no sentido de decidir o seu próprio futuro. Este movimento desembocou numa nova proposta social, que frutificou e prevalece até os dias atuais. Mas, para levar adiante o projeto de estabelecer-se como base de toda uma estrutura social, o movimento cooperativista precisou se estabelecer sobre alicerces sólidos, que lhe servissem como elementos de coesão; este papel foi e ainda é desempenhado pelos princípios do cooperativismo.

Como produtos de uma evolução histórica, os princípios chegaram até à sua forma atual, que possui íntima ligação com a tradição republicana, principalmente com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O movimento mundial cooperativo, para formular seus fundamentos lógicos, teve como idéias básicas e inspiradoras: auto-ajuda ou solidariedade, democracia, economia, liberdade, eqüidade, altruísmo e progresso social.

Os princípios do cooperativismo foram primeiramente pensados pelos membros da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale, fundada em 24 de outubro de 1844, na Inglaterra, tendo sido a primeira organização formal a lançar as bases para o movimento cooperativista. Nas primeiras décadas do século XX, tais princípios foram ratificados no Congresso da Aliança Cooperativa Internacional em Paris, em 1937; no Congresso de Praga, em 1948; no Congresso de Viena, em 1966; no Congresso de Tóquio, em 1992; e, finalmente, no Congresso de Manchester, em 1995.

Do Congresso de Praga, em 1948, saíram as principais diretrizes da política cooperativista. Passou a considerar-se cooperativa toda associação de pessoas com a finalidade de melhoria econômica e social de seus membros pela exploração de uma empresa baseada na ajuda mútua e que observa os princípios de Rochdale.

Mas, foi no 23º Congresso da Aliança Cooperativa Internacional (Viena, 1966) que se estabeleceram os fundamentos do cooperativismo moderno: voluntariedade, democracia, juros limitados ao capital, retorno cooperativo, fomento da educação e colaboração entre as cooperativas.

Os princípios essenciais do cooperativismo, estabelecidos em Rochdale, foram os seguintes: livre acesso e adesão voluntária, controle, organização e gestão democrática; juros limitados ao capital; distribuição dos excedentes ou sobras para o desenvolvimento da cooperativa, para os serviços comuns e entre os sócios na proporção de suas operações; constituição de um fundo para a educação entre os seus membros; cooperação entre as cooperativas em âmbito local, nacional e internacional; aspiração de conquista ou expansão constante; autonomia; e o princípio da neutralidade política e religiosa, substituído no Congresso de Viena pelo termo «indiscriminação política, religiosa, social e racial» para ingresso na cooperativa.

Os princípios constituem-se em verdadeiras salvaguardas da estrutura do cooperativismo e da própria organização dessas empresas. Eles possuem, além de uma inegável importância ideológica, uma necessidade prática decorrente dos graves problemas que adviriam de sua inexistência. Em sentido geral, uma teoria consiste num conhecimento especulativo, abstrato e desinteressado, opondo-se à prática, ou seja, ao que é realizado. Mas pode designar igualmente um conjunto de regras destinado a

conduzir a ação. O pensamento dialético moderno procura pensar as relações entre a teoria e a prática, admitindo que qualquer progresso teórico pode ter repercussões na prática, enquanto qualquer dificuldade na prática resultará num esforço de elaboração teórica. Assim, os princípios do cooperativismo não se situam apenas no plano filosófico, mas são fundamentais para a estruturação da práxis que se desenrola no dia-a-dia das cooperativas. É preciso que eles não tenham uma existência meramente nos textos legais e no estatuto, mas que sejam acima de tudo observados na prática. Os princípios devem ser claros nos documentos que regem a vida da cooperativa, mas devem ao mesmo tempo ser aplicados efetivamente à realidade.

Os princípios do cooperativismo devem obedecer a uma ordem e sentido entre si; esta hierarquia, mais prática do que teórica, os enfileira nas seguintes ordenações: o princípio da adesão voluntária e livre; o princípio da gestão democrática pelos membros; o princípio da indiscriminação política e religiosa; o princípio da autonomia e independência; o princípio da participação econômica dos membros; o princípio da educação, formação e informação; o princípio da intercooperação; o princípio do interesse pela comunidade. O princípio da gestão democrática constitui o princípio basilar, que distingue o cooperativismo do capitalismo. Mas todos eles são importantes para a estrutura do cooperativismo, uma vez que são muito mais do que simples regras de decisão e organização.

Os princípios abrem a possibilidade de construção de uma nova realidade, ao proporem ideais de eqüidade, repartição dos excedentes, trabalho coletivo, tetos mínimos e máximos de remuneração por tarefas desenvolvidas e solidariedade na comunidade.

Os princípios do cooperativismo também precisam apresentar-se interligados, para se conferirem força mutuamente e para poderem se concretizar. Sem esta comunhão, nenhum princípio persistiria isoladamente e nenhuma cooperativa perduraria por muito tempo; a implementação de qualquer desses princípios isoladamente poderia ser fatal para o movimento cooperativo. Esta associação entre os princípios é que distingue o cooperativismo moderno do antigo. Na verdade, nenhuma dessas regras é original; todas elas já tinham sido aplicadas em diferentes cooperativas antes dos Pioneiros de Rochdale. A inovação do cooperativismo moderno em relação ao antigo reside no fato de se reger pelo conjunto das oito.

Em seu opúsculo intitulado "Os 28 tecelões de Rochdale"¹, G. J. Holyoake chamou de "interrupção na estrada do progresso" ao momento em que os Pioneiros de Rochdale decidiram fundar indústrias que admitissem os operários como associados, permitindo que estes participassem dos lucros. As subscrições para tal fim foram abertas e as ações das novas fábricas foram adquiridas por pessoas que não entendiam de cooperativismo ou não se preocupavam com ele. Este estado de coisas determinou que não se mantivesse o direito dos operários de participarem dos lucros. Os Pioneiros não foram responsáveis pelo abandono do princípio da participação econômica dos membros; eles lutaram por conserva-lo, mas nada conseguiram. Muitos pretendiam que os trabalhadores, recebendo seus ordenados, não tinham direito a mais coisa alguma. A partir daí, espalhou-se o boato de que a Associação do Trabalho de Rochdale tinha fracassado. Não obstante o abandono do princípio que justificaria tal denominação, a sociedade manufatureira de Rochdale conservou o título de cooperativa. Este episódio que hoje faz parte da história do cooperativismo serve para demonstrar que o abandono de um único dos oito princípios do cooperativismo já é suficiente para descaracterizar o empreendimento cooperativo como tal. Mais do que tudo, o acima exposto ressalta o papel dos princípios como elementos de coesão e base de toda uma estrutura social.

OS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO NOS DIAS ATUAIS

Os princípios do cooperativismo chegaram aos dias de hoje após sofrer uma necessária adaptação às mudanças havidas na realidade social. Eles são listados abaixo em sua conformação contemporânea.

1) Adesão voluntária e livre:

Este princípio baseia-se na voluntariedade e na liberdade. Qualquer pessoa é apta para ingressar na cooperativa e livre para deixá-la, sendo ressarcida pelo investimento inicial que houver realizado. O aderente pode entrar na cooperativa por simples opção pessoal, consciente e voluntária, desde que atenda às exigências quanto à entrada e saída de membros contidas no estatuto e no regimento interno. Este dispositivo

constituiu uma proteção daquelas cooperativas bem sucedidas em seus negócios contra o afluxo indiscriminado de pessoas atraídas pelo excedente gerado pela empresa em relação ao capital aplicado.

2) Gestão democrática pelos membros:

Este princípio dá fundamento ao controle e organização democrática das atividades, negócios e estrutura da cooperativa, colocando em evidência os seus objetivos e dando força às idéias inspiradoras de equidade e democracia. Na cooperativa, cada membro tem direito a um voto, ao contrário das sociedades comerciais, em que cada associado participa de acordo com o capital investido. A gestão democrática do negócio pode ser feita de maneira formal (assembleias gerais ordinárias e extraordinárias) ou de maneira informal (reuniões, contatos pessoais, encontros e seminários).

Relata Holyoake em seu opúsculo intitulado "Os 28 tecelões de Rochdale", que na Assembleia Geral da cooperativa de consumo dos tecelões de Rochdale do dia quatro de fevereiro de 1850, foi tomada a seguinte deliberação:

*Cada sócio tem o direito de exprimir as suas convicções e os seus sentimentos sobre qualquer assumpto, sempre que o faça com oportunidade e em termos convenientes, todos os assumptos são legítimos, quando se expõem convenientemente.*²

PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA DOS MEMBROS

Este princípio garante o controle democrático do capital, tendo como fundamento a propriedade coletiva. A sociedade cooperativa distingue-se das sociedades comerciais por não ter fins lucrativos, embora tenha intuídos comerciais. Assim, todos os sócios têm igual acesso à distribuição dos recursos econômicos existentes nos fundos da cooperativa. G. J. Holyoake afirma em seu livro que

*O principio de dividir os lucros entre os consumidores, sem os quaes não seria possível nenhum resultado, constitue uma espécie de vinculo entre o sócio e o armazém; mediante este vinculo, o comprador chega a interessar-se pelo exito da empresa. Alem disso, esse principio fazia parte do programma dos cooperadores, porquanto elles se tinham proposto a dividir os lucros entre todos os que contribuissem para produzi-los em vez de dal-los ao capital.*³

AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA

A cooperativa precisa manter sua independência nos contratos que firmar, assim como deve se manter autônoma quando da busca de recursos junto a outras instituições, sejam públicas ou privadas. Cabem apenas aos sócios as decisões sobre os negócios da cooperativa, e nunca a qualquer entidade que intente o controle das suas atividades. Este princípio garante proteção contra as investidas de forças políticas que tentem se aproximar da cooperativa, visando o controle de sua estrutura.

EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO

Este princípio explicita a necessidade de se reservarem fundos, provenientes dos excedentes, para poder-se investir na formação educacional e técnica dos membros da cooperativa. Todos os sócios devem ter acesso à informação, para que se tornem capazes de perceber as melhores condições do mercado e suas flutuações. Eles devem também estar capacitados para observar as ideologias e as pressões ocultas que tentem influenciar os destinos da cooperativa.

INTERCOOPERAÇÃO

Busca a integração com outras cooperativas para consolidar e fortalecer o movimento, em busca da transformação social. O agrupamento facilita a expansão das cooperativas enquanto movimento, dando melhores condições aos seus membros e a toda a comunidade. Esta intercooperação deve se dar em âmbito local, nacional e internacional.

Holyoake relata que, em 1850, fundou-se em Rochdale uma nova sociedade cooperativa (a "Sociedade do Moinho do distrito de Rochdale") à qual os Pioneiros prestaram o seu concurso, em homens e em dinheiro. Eram seus fins proporcionar, aos sócios e consumidores, fari-nha pura de primeira qualidade, a um preço igual ao estabelecido pelo comércio local, dividindo posteriormente o lucro do exercício entre os

sócios, em proporção às compras e depois de pago um juro de cinco por cento correspondente ao capital. Os estatutos da nova sociedade foram redigidos de acordo com os da Sociedade dos Pioneiros. Este relato e seus desdobramentos que se encontram na obra citada constituem um exemplo singelo da intercooperação nos albores do cooperativismo moderno.

INTERESSE PELA COMUNIDADE

A cooperativa deve privilegiar os membros das comunidades, oferecendo-lhes atenção e auxílio através de políticas de responsabilidade social que venham a ser desenvolvidas. A cooperativa deve lutar por conquistas e por expansão constantes, não pelo lucro ou pela exploração, mas principalmente por intermédio de serviços oferecidos aos seus membros e à comunidade.

INDISCRIMINAÇÃO POLÍTICA E RELIGIOSA

Também neste sentido a ação da cooperativa é uma ação política em busca da construção de uma nova realidade social e política.

Já em 1832, no começo do movimento cooperativista na Inglaterra, o 3º Congresso dos Cooperadores de Londres tinha sancionado a seguinte decisão:

*Considerando que o mundo cooperativista é formado por pessoas pertencentes a todas as seitas religiosas e a todos os partidos políticos; o Congresso decide unanimemente que a cooperação não se applica a nenhuma doutrina religiosa ou irreligiosa ou política e que não aconselha nem as teorias de R. Owen, nem as de nenhum outro reformador.*⁴

OS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Os princípios do cooperativismo moderno encontram uma fundamentação na Constituição da República Federativa do Brasil, embora exista uma legislação à parte para o regime cooperativista.

O princípio da adesão voluntária e livre encontra-se no Art. 5º, inciso XX: "Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

O princípio da gestão democrática pelos membros é manifesto no Art. 5º, inciso XIX: "As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado". Os sócios só podem decidir sobre o encerramento das atividades da cooperativa sob assembleia geral, não sendo permitido que o Estado ou outra instituição aja com tal objetivo. O princípio da organização democrática considera a necessidade das cooperativas conservarem sua autonomia frente ao Estado.

O princípio da autonomia e independência está presente no Art. 5º, inciso XVIII: "A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento". Deve-se garantir às cooperativas uma autonomia e uma independência frente ao Estado ou a qualquer outra instituição que possa intervir em suas atividades.

O princípio da educação, formação e informação existe para remediar uma das inúmeras deficiências do Estado. Diz o Art. 205 da Constituição Federal: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

O princípio da discriminação política e religiosa faz-se presente no Art. 5º, inciso VIII: "Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política..."

Alguns princípios do cooperativismo não estão claramente expressos na Constituição, cabendo às legislações infraconstitucionais o seu ordenamento jurídico. Alguns outros princípios existem para garantir a solidariedade entre os membros, como o princípio da intercooperação, o princípio da participação econômica dos membros e o princípio do interesse pela comunidade.

OS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO E A LEGISLAÇÃO

A legislação existente incentiva e dá possibilidades de concretização às cooperativas. Reza o próprio Art. 174, § 2º da Constituição Federal: "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo..."

A legislação que trata da Política Nacional do Cooperativismo está especialmente consubstanciada na Lei 5.764, de 16/12/71, que revogou

o antigo Decreto-Lei nº 59, de 21/11/66, o qual já havia revogado a primeira disposição legislativa referente ao cooperativismo: o Decreto-Lei nº 22.232, de 19/12/32, à época do primeiro governo de Getúlio Vargas.

O Art. 4º da Lei nº 5.764/71 faz referência ao princípio da adesão livre e voluntária: "As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: "Adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços" (inciso I). Já o Art. 29 informa: "O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no Art. 4º, I, desta Lei".

O princípio da gestão democrática pelos membros é evidenciado no Art. 4º da referida Lei: "Singularidade de voto..." (inciso V); quorum para o funcionamento e deliberação da assembléia geral baseado no número de associados e não no capital" (inciso VI).

No Art. 28 resgata-se o princípio da participação econômica dos membros: "As cooperativas são obrigadas a constituir: Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício" (inciso I). Também o inciso II dispõe sobre esta ordenação. Desta forma, a cooperativa compromete-se a dar condições para o desenvolvimento das atividades requeridas por alguns membros e aceita pelo grupo.

O princípio da educação, formação e informação encontra-se previsto no Art. 4º, inc. X: "Prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa". Também o Art. 28 obriga as cooperativas a constituir um "fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado à prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício" (inciso II). Portanto, é necessário estabelecer uma reserva em dinheiro para o investimento na educação e assistência dos membros, através dos excedentes oriundos das produções ou dos serviços prestados.

O princípio da *indiscriminação política e religiosa* está presente também no Art. 4º: "... distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: Neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social" (inciso IX).

O ESTATUTO DAS COOPERATIVAS E OS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO-

Os princípios do cooperativismo devem necessariamente constar do estatuto social e respectivo regimento interno, para que seus membros possam segui-los constantemente. O Art. 21 da Lei nº 5.764/71 afirma que o estatuto da cooperativa deve atender ao disposto no Art. 4º.

Assim, o princípio da adesão voluntária e livre deve estar presente no Estatuto Social, como determina o Art. 4º, I. Isso se faz através da inclusão, no texto do estatuto, dos requisitos exigidos pela lei, pelo Art. 21: "O estatuto da cooperativa deverá indicar: ... os direitos e deveres dos associados, ... e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão" (inciso II). Portanto, o Estatuto Social deve incluir, no artigo que trate dos direitos dos cooperados, um inciso estabelecendo os critérios para que a pessoa passe a ser membro ou deixe de sê-lo.

O Estatuto Social da Unimed Juiz de Fora - Cooperativa de Trabalho Médico Limitada, aprovado em Assembléia Geral Extraordinária em 14 de dezembro de 1992, contempla em seus dispositivos a maioria dos princípios do cooperativismo, apesar de já se encontrar parcialmente superado pelo próprio tempo transcorrido e necessitando de uma reformulação. Assim, em seu Art. 3º, ele diz que "poderão filiar-se à Cooperativa todos os médicos que, tendo livre disposição de sua pessoa e bens, concordam com o presente Estatuto e exerçam sua atividade profissional dentro da área fixada no Artigo 1º, letra C e que estejam regularmente inscritos no CRMMG e em dia com suas obrigações e como profissional autônomo".

Quanto ao princípio da gestão democrática pelos membros, diz o Art. 21, incisos V e IX: "o estatuto da cooperativa deverá indicar: ... o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos ór-

gãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento (inciso V); ... o modo de reformar o estatuto (inciso IX)". Este princípio também poderá aparecer no estatuto sob a forma de um inciso, nos direitos dos cooperados.

Reza o Estatuto Social da Unimed Juiz de Fora, em seu Art. 6º, Letra A, que o cooperado tem direito a "participar de todas as atividades que constituem objetivo da Cooperativa..."; no mesmo Art. 6º, Letra C, fica estabelecido que o cooperado pode "solicitar esclarecimentos sobre as atividades da Cooperativa, podendo ainda, dentro do mês que anteceder Assembléia Geral Ordinária, consultar na sede social, o balanço e livros contábeis".

O princípio da participação econômica dos membros poderá estar presente no estatuto social sob a forma de um inciso, de acordo com o Art. 21: "O estatuto da cooperativa... deverá indicar a forma de devolução das sobras registradas aos associados" (inciso IV).

O Art. 49º, § 1º, do Estatuto Social da Unimed Juiz de Fora, estabelece que "as sobras líquidas, apuradas na forma deste artigo, serão distribuídas aos cooperados na proporção das operações que houverem realizado com a Cooperativa, após a aprovação do Balanço pela Assembléia Geral Ordinária, salvo decisão diversa desta".

O mesmo Art. 4º prevê o princípio da educação, formação e informação, que afirma que as cooperativas se distinguem das demais sociedades, entre outras, pela característica de "prestação de assistência aos associados" (inciso X). Este princípio poderá figurar no estatuto como um inciso, no artigo que trate dos deveres da cooperativa.

Diz o Art. 51º do Estatuto Social da Unimed Juiz de Fora que "o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social indivisível entre os cooperados, é destinado a prestar amparo aos cooperados e seus familiares bem como aos funcionários da Cooperativa e programar atividades de incremento técnico e educacional dos cooperados".

O princípio da *intercooperação* poderá estar presente no estatuto social em forma de outro inciso, que estabeleça a necessidade de ajuda mútua entre as cooperativas.

Reza o Art. 2º, § 4º do Estatuto Social da Unimed Juiz de Fora, que a cooperativa "participará de campanha de expansão do Cooperativismo, de educação cooperativista e de modernização de suas técnicas".

O princípio da solidariedade se faz evidente no Art. 21: "O estatuto da cooperativa ... deverá indicar: ... VI) As formalidades de convocação das assembléias gerais, ... vedado o direito de voto aos que nela tiverem interesse particular". Tal princípio poderá constar do Estatuto Social sob a forma de um artigo no capítulo das assembléias gerais.

O Art. 11º, Letra A, do Estatuto Social da Unimed Juiz de Fora, fala de eliminação do cooperado que rompa com a princípio da solidariedade ao "...exercer qualquer atividade prejudicial à Cooperativa ou que colida com seus objetivos".

O princípio da *indiscriminação política e religiosa* poderá fazer parte do estatuto social sob a forma de um inciso.

O Estatuto Social da Unimed Juiz de Fora não contempla este princípio do cooperativismo em nenhum de seus dispositivos, o que reforça a afirmação anterior sobre a reformulação do mesmo, que já se faz necessária.

CONCLUSÃO

O movimento cooperativista surgiu como uma alternativa para os trabalhadores de todo o mundo, principalmente os da Inglaterra, à época da Revolução Industrial. A mobilização dos trabalhadores em forma de cooperativas ocorreu de forma gradual, até que surgisse uma dessas associações digna de menção, a Sociedade dos Pioneiros de Rochdale, precursora das modernas congêneres. A criação desta cooperativa se deu num momento histórico de insatisfação dos trabalhadores com a baixa qualidade de vida e as precárias condições de trabalho. Fundada no ano de 1844 por 28 trabalhadores do setor têxtil, a Sociedade já contava com 140 membros após quatro anos. Quatorze anos depois, ela ampliou seus serviços para atender o crescente número de associados. Os Pioneiros, aproveitando-se das experiências anteriores na área do cooperativismo, construíram seu próprio regulamento, embasados pelos princípios fundamentais do cooperativismo. No início, estes princípios eram em número de sete: controle democrático; adesão aberta a novos membros em igualdade com os antigos; juros limitados ou fixados sobre o capital subscrito; distribuição de parte dos excedentes proporcionalmente às compras; vendas somente à vista, venda somente de produtos não adul-

terados; neutralidade política e religiosa. Estes princípios são tão completos para o propósito a que se destinam que persistem até hoje com poucas reformulações.

O contexto histórico dos dias atuais se caracteriza, por sua vez, pela precarização do trabalho, pelo enorme número de desempregados e pela insatisfação coletiva dos trabalhadores. Aí entra o papel das cooperativas como uma alternativa de sobrevivência num mundo onde as chances de emprego são cada vez menores. As cooperativas devem exercer o papel de despertar os trabalhadores para os benefícios de uma nova forma de organização do trabalho, em que a tomada de decisões pelo grupo caracteriza o segundo princípio da Aliança Cooperativista Internacional (ACI): o *controle democrático pelos membros*. Também nesse novo sistema de trabalho as conseqüências das decisões serão repartidas pelo grupo, que atua de forma autônoma e independente, mas sem desrespeitar as regras do bom funcionamento geral; tem-se aí o quarto princípio da ACI: a *autonomia e independência das cooperativas*. A interação entre as cooperativas e suas parceiras leva a um relacionamento que proporciona o fortalecimento do movimento cooperativo, de acordo com o sexto princípio da ACI: a *cooperação entre cooperativas* (intercooperação). O investimento das cooperativas de hoje no aperfeiçoamento e capacitação técnica de seus cooperados e colaboradores, para manter a empresa em igual nível de competitividade com o mercado, fundamenta-se, por sua vez, no quinto princípio da ACI: *educação, treinamento e informação*. A contribuição das cooperativas naqueles setores da sociedade que o poder público não consegue alcançar sozinho leva à noção de responsabilidade social, o que vai ao encontro do sétimo princípio: *interesse pela comunidade*. O oitavo princípio da ACI, da *indiscriminação política e religiosa*, expressa a preocupação dos governantes e da sociedade em geral com os direitos humanos e das minorias. Finalmente, o primeiro e o terceiro princípios da ACI (*adesão voluntária e livre e participação econômica dos membros*) completam a inserção do cooperativismo no contexto da contemporaneidade, ao dotar as cooperativas de características de liberdade e democracia próprias de um modelo empresarial e social que pretende oferecer-se como alternativa ao capitalismo neoliberal e ao socialismo decadente.



Quadro 1

Os princípios do cooperativismo e sua conformação nos dias atuais

Adesão voluntária e livre	Alternativa ao socialismo
Gestão democrática pelos membros	Tomadas de decisão pelos sócios
Participação econômica dos membros	Alternativa ao capitalismo neoliberal
Autonomia e independência	Conseqüências das decisões repartidas entre todos
Educação, formação e informação	Formação profissional continuada
Intercooperação	Interação entre as cooperativas e suas parceiras
Interesse pela comunidade	Responsabilidade social
Indiscriminação política e religiosa	Direitos humanos e das minorias

SUMMARY

In this article, the authors leave of a concept about "beginning", of a etymological point of view and of the different meanings of the term, going by the philosophical definition of the subject, from your philosophical roots to the contemporary thinkers, to arrive in a unifying significance of the term. They make an abbreviation report of the "beginnings" of the modern cooperation; they find the "beginnings" already established from the Pioneers of Rochdale, along a historical way to culminate with your more current form, whose expression is given from the Congress of Manchester, in 1995. Then they show that the

"beginnings" of the cooperation constitute at a time an ideological and pragmatic subject, obeying an order and sense, being linked each other and to each other, working as foundations for the construction of a new social reality. To proceed, the eight "beginnings" of the cooperation are striped in your contemporary conformation. They settle down focuses of the "beginnings" in the Federal Constitution, in the legislation (particularly in the Law nº. 5.764/91) and in the statute of the cooperatives, taking as example the Social Statute of a Medical Work Cooperative in Brazil. The authors conclude making a parallel between the eight "beginnings" of the cooperation and some fundamental subjects of the social and political reality contemporary, to prove in an enough way like them still maintains today all your consistence while it indoctrinates and your vigor while practice.

KEY WORDS

Beginnings, cooperation, legislation.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1- HOLYOAKE GJ. *Os 28 tecelões de Rochdale*. Tradução do espanhol por: Archimedes Taborda. 4ª Edição. Porto Alegre: WS Editor, 2001. 95 p. P. 65-69.
- 2 - Idem. P. 44.
- 3 - Ibidem. P. 33.
- 4 - Ibidem. P. 44.

BIBLIOGRAFIA

- 1 - ABBAGNANO N. *Dicionário de filosofia*. México: Fondo de cultura económica, 1992. 1206 p.
- 2 - BORGES GR. Os princípios cooperativistas na lei e no estatuto. In: GEDIEL, José Antônio P. (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001. p. 123-149.
- 3 - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001. 331 p.
- 4 - DUROZOI G, ROUSSEL A. *Dicionário de filosofia*. Tradução de: Marina Appenzeller. Campinas: Papyrus, 1993. 511 p.
- 5 - ESTATUTO DA UNIMED JUIZ DE FORA. Cooperativa de trabalho médico LTDA. Aprovado em Assembléia Geral Extraordinária no dia 14 de dezembro de 1982.
- 6 - GEDIEL JAP. (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001. 174 p.
- 7 - HOLYOAKE GJ. *Os 28 tecelões de Rochdale: história dos probos pioneiros de Rochdale*. 4ª Edição. Tradução do espanhol de: Archimedes Taborda. Porto Alegre: WS Editor, 2001. 94 p.
- 8 - MAY NL (Coord.). *Compêndio de cooperativismo Unimed*. Porto Alegre: WS Editor, 1988. 288 p.
- 9 - SAUCEDO D, NICOLAZZI J, NORTON F. O trabalho na história, um longo processo de transformações. In: GEDIEL, José Antônio P. (Org.). *Os caminhos do cooperativismo*. Curitiba: Editora da UFPR, 2001. p. 75-99.
- 10 - SEIBEL I (Org.). *Educação cooperativista: a implantação na Singular*. Porto Alegre: WS Editor, 2001. 189 p.
- 11 - SEIBEL I (Org.). *Formação cooperativista*. Porto Alegre: WS Editor, 2003. 3 vols.